



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10680.002835/2003-05
Recurso nº	143.419 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex.: 1999
Acórdão nº	108-09.569
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	UNITRANS UNIÃO TRANSPORTES LTDA. ME
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não ocorre a prescrição prevista no art. 174 do CTN quando não constituído definitivamente o crédito tributário, em virtude de a exigência encontrar-se suspensa por força de impugnação ou recurso na esfera administrativa. Súmula nº 11 do 1º Conselho de Contribuintes.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE NOTA-FISCAL - Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a falta do registro da prestação de serviços, sendo válido como meio de prova os valores informados pelo tomador do serviço, quando confirmados em diligência, mormente quando a autuada não traz elementos para refutar o fato constatado pelo Fisco.

PIS – COFINS E CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

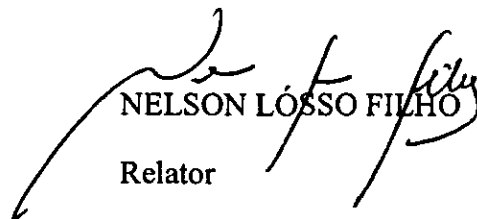
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNITRANS UNIÃO TRANSPORTES LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).



Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 12 de setembro de 2005, por meio da Resolução nº 108-00.283 (fls. 288/293).

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 288/293).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 399/401, concluindo que está correta a determinação do valor tributável nos autos de infração, conforme se percebe do texto abaixo transcrito:

"Analisando os documentos apresentados pela diligenciada, juntamente com os já existentes no presente processo, elaboramos o ANEXO I, parte integrante do presente parecer, onde discriminamos mensalmente os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, o valor emitido e relacionamos os conhecimentos apresentados pela Arcelor S/A, bem como o efetivo pagamento dos mesmos, por amostragem.

Tendo em vista o exposto retro e considerando que: a) os números dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas e os valores informados anteriormente à Secretaria da Receita Federal, constantes do Programa SIGA (fls. 28 a 97 do presente processo) e da Conta Corrente Fornecedores, de acordo com a amostragem efetuada, são idênticos aos constantes dos documentos apresentados em resposta ao Termo de Diligência Fiscal;

b) houve o efetivo pagamento dos referidos Conhecimentos de Transporte de Cargas, devidamente comprovado através de borderô, doc e recibo, na amostragem efetuada;

c) diante dos documentos apresentados pela Arcelor S/A não há como aceitar a alegação do advogado da recorrente de que as informações fornecidas à Secretaria da Receita Federal pela Arcelor S/A (ex-Cia. Siderúrgica Belgo Mineira) são contestadas e não podem servir de base para lançamento de tributos e que poderia ter ocorrido aumento de despesas por parte da Cia. Siderúrgica Belgo Mineira S/A;

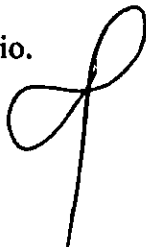
d) a Recorrente também não comprovou que o levantamento dos valores apropriados como receita da prestação de serviços à Cia. Siderúrgica Belgo Mineira efetuado pela fiscalização, com base em seus registros contábeis e deduzido na apuração, da omissão de receita, conforme Quadros Demonstrativos nºs 01 e 02, não está correto;

e) os documentos ora anexados ao processo se constituem em prova material do ilícito;



Concluimos que a Recorrente apropriou como receita de prestação de serviço apenas uma parcela da receita efetivamente auferida pelos serviços prestados à Arcelor S/A (ex-Cia. Siderúrgica Belgo Mineira), como já descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 e 24, após levantamento por nós efetuado com acuidade e ratificado pelos documentos ora anexados, nada havendo a ser modificado em relação aos valores lançados nos Autos de Infração do presente processo”.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, thin vertical stroke extending downwards.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

As matérias em litígio dizem respeito à existência da prescrição intercorrente e à omissão de receitas caracterizada por meio de comparação entre o montante escriturado como serviço prestado pela recorrente e o total lançado na contabilidade pelo seu principal cliente, Cia Siderúrgica Belgo-Mineira.

Alega a empresa, que estaria prescrito o direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário, em virtude do longo prazo transcorrido desde a ciência da autuação até o julgamento da sua impugnação.

Vejo que não tem razão a autuada, porque a prescrição, na forma prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se a créditos tributários definitivamente constituídos. A apresentação da peça impugnatória, com base no art. 151, III do referido código, tem o condão de suspender a exigência do crédito tributário, só se iniciando a contagem do prazo prescricional após ser proferida a decisão final.

Neste sentido, manifesta-se Alberto Xavier em seu livro *Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*, pág. 427/428:

"A suspensão da exigibilidade tem, como consequência necessária, a suspensão da prescrição. Afirma-se, por vezes, mas sem razão, que o Direito Tributário só conhece a figura da interrupção da prescrição, única prevista no Código Tributário Nacional (artigo 174 parágrafo único). Com efeito, se o fundamento da prescrição é a inércia do credor no que respeita ao exercício de direitos, ela não poderá correr se a exigibilidade do direito se encontra, ela própria, suspensa por força da lei. A suspensão da prescrição, em matéria tributária, está consagrada, pois, de modo implícito no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito".

O Conselho de Contribuintes já se posicionou firmemente a respeito deste assunto, como se observa pelas ementas de acórdãos a seguir:

"Acórdão n.º 105-12.694 – DOU de 19/05/1999

CSL – Ex. 1990 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez



que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CSRF/01-0.046, sessão de 15 de janeiro de 1980).

Acórdão n.º 105-12.943 – DOU de 03/01/2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não ocorre, portanto, a prescrição mesmo que, entre essas petições e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos. Questão definitivamente superada face ao Acórdão CSRF/01-0.046, sessão de 15 de janeiro de 1980.

Acórdão n.º 108-06.060 – DOU de 17/04/2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensoria suspende a exigibilidade do crédito tributário. Face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez extinta a exigência principal que repercute no que dele decorre. Mesma medida se impõe ao segundo."

A controvérsia teve seu entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 11 do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de reconhecimento da receita relativa a prestação de serviços de transportes, apenas apresentando alegações genéricas a respeito de situações fiscais que podem ocorrer em grandes empresas, que em nada justificam o procedimento adotado pela autuada ao não declarar a totalidade das suas receitas de serviços.

Além disso, o resultado da diligência solicitada por esta Câmara é conclusivo ao afirmar que os serviços foram realizados e pagos e não estavam registrados na escrituração contábil da autuada.

Não me repugna a utilização de prova tendo como base informações de sistemas de controles da SRF, desde que esses valores sejam confirmados.

No caso em voga, foi realizada diligência junto à tomadora de serviço para a validação dos elementos levantados pelo Fisco, tendo sido juntados aos autos, nessa oportunidade, os documentos que reforçam a prova da ocorrência de omissão de receitas.

Face à total ausência de contestação das provas apresentadas, deve ser confirmada a exigência.

Lançamentos Decorrentes:

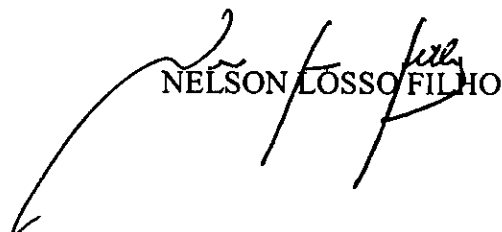
PIS – COFINS E CSL



Os lançamentos do PIS, COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.


NELSON LOSSÓ FILHO